



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
GABINETE

PORTARIA N° 00003/2026/GAB/PFU/FC/PGF/AGU de 07 de abril de 2026

Institui o Regimento Interno da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Cariri - PF/UFCA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n° 874, de 19 de novembro de 2013, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, no dia 20 de novembro de 2013, seção 2, página 1, e a Portaria PGF n° 172, de 21 de março de 2016, resolve:

Art. 1° Instituir o Regimento Interno da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Cariri - PF/UFCA, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor no dia 1° de maio de 2026.

ALUISIO MARTINS DE SOUSA JUNIOR
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/UFCA

ANEXO

**REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - PF/UFCA****CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS DA PF/UFCA**

Art. 1º A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Cariri - PF/UFCA é órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, sujeita aos preceitos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, com as seguintes competências:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Universidade Federal do Cariri - UFCA e aplicar, no que couber, o disposto no artigo 11 c/c artigo 18, da Lei Complementar nº 73/1993;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

III - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e de instrumentos congêneres;

f) minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

g) minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

h) processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio da UFCA; e

i) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, em atos editados pela própria UFCA com prévia anuência da PF/UFCA ou em outros atos normativos aplicáveis.

V - exercer a orientação técnica das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-Geral Federal, quanto à representação judicial e extrajudicial da UFCA, quando envolver matéria específica de atividade-fim da entidade, em articulação com os Departamentos de Contencioso e de Consultaria da PGF, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

VI - definir as teses jurídicas a serem observadas pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais quanto à representação judicial e extrajudicial da UFCA, quando envolver matéria específica de sua atividade-fim, salvo quando houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

VII - disponibilizar os elementos de fato, de direito e outros necessários à representação judicial e extrajudicial da entidade, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;

VIII - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim da entidade;

IX - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da Autarquia;

X - manifestar-se sobre o pedido de representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo da Autarquia, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XI - promover a atualização e o treinamento dos Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sempre que possível, nos temas relacionados à matéria específica de atividade-fim da entidade;

XII - auxiliar os demais órgãos de execução da PGF na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da UFCA, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

XIII - fixar a orientação jurídica para a UFCA, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

XIV - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da UFCA, em articulação com seus órgãos de direção, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

XV - assessorar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, auxiliado pelo Departamento de Consultoria da PGF, sempre que os atos objeto de controle não conflitem com orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

XVI - encaminhar à PGF pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros, no exercício de suas atribuições; e

XVII - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da AGU e da PGF.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A PF/UFCA possui a seguinte composição interna:

- I - Procurador-Chefe;
- II - Procuradores Federais; e
- III - Equipe de Apoio.

Art. 3º Os Procuradores Federais em exercício na PF/UFCA respondem hierarquicamente ao Procurador-Chefe, e todos respondem hierarquicamente à PGF e à AGU, sem prejuízo do dever de manter com os dirigentes da UFCA interlocução permanente e respeitosa, no interesse do melhor desempenho possível de suas funções institucionais.

Art. 4º Os Procuradores Federais em exercício na PF/UFCA atuarão nos limites de suas atribuições legais, observando as competências do órgão, cabendo-lhes buscar a uniformidade na produção das manifestações jurídicas, sob as diretrizes da PGF e da AGU.

Parágrafo único. As manifestações de consultoria jurídica, tais como pareceres, notas e informações são prerrogativas dos Procuradores Federais lotados na PF/UFCA ou que atuem por designação para matéria ou processo específico.

Art. 5º Em razão de sua vinculação funcional à AGU, e para que se preserve sua independência técnica no assessoramento da UFCA, os integrantes da PF/UFCA não participarão de órgãos colegiados da entidade assessorada, devendo abster-se das atividades administrativas diversas das suas competências e atribuições legais.

Parágrafo único. Ressalva-se da vedação contida no *caput* a participação do Procurador-Chefe no Conselho Universitário - CONSUNI, na condição de membro sem direito a voto, na forma prevista no Estatuto da Universidade.

Seção II Do Procurador-Chefe

Art. 6º São atribuições do Procurador-Chefe:

- I - dirigir e representar a PF/UFCA;
- II - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da AGU e da PGF, no âmbito da PF/UFCA;
- III - assegurar o alcance de objetivos e metas da AGU, da PGF e da PF/UFCA, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;
- IV - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade-fim da Autarquia, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral Federal;
- V - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da UFCA;
- VI - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse da UFCA, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;
- VII - oferecer ao Procurador-Geral Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes da Instituição;
- VIII - determinar o desenvolvimento de estudos técnico-jurídicos, aprovar manifestações jurídicas e expedir orientações técnico-jurídicas no âmbito da PF/UFCA;
- IX - dirigir, controlar e coordenar os trabalhos da PF/UFCA, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição da Procuradoria;

X - informar aos órgãos de direção e de execução da PGF as ações tidas por relevantes ou prioritárias para fins de acompanhamento especial;

XI - manter estreita articulação com os órgãos da AGU e da PGF, objetivando a uniformidade na atuação jurídica;

XII - submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias com outros órgãos de execução da AGU ou da PGF;

XIII - articular conjuntamente com a Assessoria de Comunicação Social da AGU e a Diretoria de Comunicação da UFCA a execução da política de divulgação institucional na sua área de atuação;

XIV - orientar a atuação, em articulação com a Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal, nos casos em que os membros sofram, no âmbito de sua atuação, ameaça ou efetiva violação aos direitos e prerrogativas funcionais ou institucionais no exercício do cargo;

XV - integrar os Fóruns de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais das matérias com pertinência temática ao seu âmbito de atuação;

XVI - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da PGF;

XVII - manter atualizadas as páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional, com a respectiva competência;

XVIII - editar os atos normativos inerentes a suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação e uniformização de procedimentos no âmbito da Procuradoria;

XIX - mediante avocação, representar a UFCA perante qualquer órgão, juízo ou tribunal nas hipóteses estabelecidas em ato normativo próprio da PGF, sem prejuízo das competências privativas do Procurador-Geral Federal e do Advogado-Geral da União;

XX - definir, por ato interno, o regime de aprovações de manifestações jurídicas e de assessoramento, admitida a delegação;

XXI - atuar diretamente em qualquer feito sujeito à PF/UFCA, mediante avocação, em juízo de conveniência e oportunidade, de forma fundamentada;

XXII - requerer, ao órgão de execução da PGF responsável pela representação judicial da UFCA, o ajuizamento de suspensão de liminar, tutela antecipada de segurança, sentença ou acórdão;

XXIII - decidir acerca do deferimento da representação extrajudicial da autarquia e de seus dirigentes e servidores, na forma estabelecida pelas normas da PGF;

XXIV - orientar, na forma das normas editadas pela PGF, a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta, pelas autoridades da UFCA;

XXV - manifestar-se ou decidir, observadas as normas editadas pela AGU e PGF, quanto à desistência de recursos e ações judiciais;

XXVI - exercer o comando hierárquico dos agentes administrativos em exercício nos órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos junto à UFCA;

XXVII - conferir aos procuradores federais e servidores competências para o exercício de atribuições no âmbito e na representação da Procuradoria, bem como designar-lhes serviço, missão, estudo ou encargo, independente do órgão setorial na qual atuem;

XXVIII - requerer ao PGF e à Reitoria da UFCA, conforme o caso, a designação, distribuição, lotação, fixação de exercício, colaboração temporária e remoção de procuradores federais ou de servidores do quadro de pessoal;

XXIX - aprovar a indicação de titulares e respectivos substitutos a serem nomeados para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da PF/UFCA;

XXX - manifestar-se sobre os pedidos de designação de Procuradores Federais em exercício na PF/UFCA para compor comissões de apuração e sindicância, com ou sem o prejuízo de atribuições;

XXXI - representar ao PGF o exercício irregular de atividades de consultoria e assessoramento jurídico ou representação jurídica extrajudicial e judicial da Autarquia;

XXXII - encaminhar à PGF pedido de apuração de indício de falta funcional praticada por procuradores federais no exercício de suas atribuições, bem como de servidores e agentes da Autarquia aos órgãos competentes;

XXXIII - promover a alteração de órgão ou área de atuação dos Procuradores Federais em exercício na PF/UFCA, visando manter o adequado atendimento de suas demandas;

XXXIV - designar Procuradores Federais para atuação em demandas classificadas como prioritárias;

XXXV - autorizar e conduzir processos seletivos internos da PF/UFCA, observada a competência da AGU e da PGF;

XXXVI - autorizar os procuradores lotados na PF/UFCA a participar de eventos, reuniões, palestras, cursos e outros, representando a PF/UFCA, quando tais eventos ocorrerem no Distrito Federal ou em Estado da federação diverso da lotação do Procurador Federal;

XXXVII - aprovar pareceres, notas, informações e despachos elaborados no âmbito da Consultoria Jurídica; e

XXXVIII - editar atos normativos complementares a este regimento interno necessários à execução das competências da Consultoria Jurídica.

Seção III Dos Procuradores Federais

Art. 7º Aos Procuradores Federais em exercício na PF/UFCA compete:

I - emitir pareceres, notas, informações, cotas ou outras manifestações cabíveis nos processos administrativos, judiciais ou expedientes que lhes forem distribuídos, observando os prazos legais e regulamentares;

II - quando designados para tanto, obter junto à administração da UFCA e retransmitir os subsídios de fato e/ou de direito solicitados pelos órgãos de execução da PGF/AGU, nos prazos determinados;

III - elaborar, em conjunto com a autoridade impetrada, as informações e peças jurídicas pertinentes à defesa nas matérias afins em mandados de segurança e habeas data impetrados no âmbito da instituição;

IV - registrar todas as suas atividades funcionais nos sistemas informatizados, na forma orientada pelos órgãos competentes;

V - participar de audiências judiciais e administrativas, bem como de reuniões internas ou externas, quando designados;

VI - expedir, em interlocução com o Procurador-Chefe, quaisquer orientações e sugestões com vistas à legalidade das ações da Administração e ao bom desempenho das atribuições da PF/UFCA; e

VII - contribuir para a elaboração dos documentos relacionados à gestão da PF/UFCA, sob supervisão do Procurador-Chefe.

Seção IV Da Equipe de Apoio

Art. 8º São integrantes da equipe de apoio da PF/UFCA os servidores técnico-administrativos lotados no Núcleo de Apoio Administrativo - NUAPA pela administração da UFCA.

Art. 9º Ao NUAPA compete:

I - controlar a entrada e a saída de documentos;

II - verificar a relevância ou sigilo dos feitos e registrá-los nos sistemas para fins de cadastro;

III - controlar os prazos;

IV - responder, de ordem superior, as correspondências e comunicações administrativas;

V - encaminhar para publicação no Boletim de Serviço da Autarquia ou em qualquer outro meio necessário, as ordens de serviço, portarias e demais documentos quando solicitado;

VI - agendar as audiências e reuniões solicitadas com os membros da Procuradoria;

VII - acompanhar o correio físico e eletrônico;

VIII - providenciar junto aos setores competentes as solicitações de manutenção da estrutura e de reposição de material de expediente sempre que necessário;

IX - promover o inventário dos bens patrimoniais da PF/UFCA;

X - controlar a saída externa de bens; e

XI - elaborar minutas de manifestações e realizar outras tarefas que atribuídas pelo Procurador-Chefe.

CAPÍTULO III DA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Seção I Da Consultoria Jurídica

Art. 10. A atividade de consultoria jurídica compreende:

I - resposta a consulta formalizada pela Administração da UFCA, consistente em manifestação jurídica conclusiva quanto ao objeto do questionamento;

II - análise prévia, consistente em manifestação jurídica conclusiva quanto à legalidade e constitucionalidade de ato de submissão prévia obrigatória à PF/UFCA;

III - informações de autoridade para fins submissão em processo judicial ou administrativo de interesse da UFCA;

IV - prestação de subsídios ou informações ao contencioso, consistente em elaboração de manifestação jurídica conclusiva em resposta a requisição de órgão de representação judicial; e

V - estudo, consistente em elaboração de manifestação jurídica conclusiva quanto a tema cujo enfrentamento interesse à UFCA.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na legislação, serão objeto de análise prévia pela PF/UFCA as minutas de:

I - editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - contratos e seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - convênios, instrumentos congêneres e seus termos aditivos;

V - termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos congêneres; e

VI - demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, em atos editados pela própria UFCA com prévia anuência da PF/UFCA ou em outros atos normativos aplicáveis.

§ 2º A critério da Administração, podem ser objeto de análise prévia pela PF/UFCA:

I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata; e

III - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio da UFCA.

§ 3º A análise prévia poderá ser dispensada quando existente manifestação jurídica referencial da PF/UFCA, conforme Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

§ 4º Caberá ao Procurador-Chefe definir as hipóteses de dispensa de análise jurídica, levando em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo Órgão de assessoramento jurídico.

§ 5º É vedada a submissão de idêntica dúvida jurídica, pela mesma autoridade, em mais de um processo.

§ 6º Caso a autoridade consultente, em processo da respectiva competência, verifique o surgimento de dúvida já submetida ao exame da PF/UFCA, deverá registrar, no novo feito, o número dos autos originais remetidos ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo necessário, a autoridade consultente poderá, mediante ofício, acrescentar novas questões à dúvida originalmente formalizada.

§ 8º Verificada a ocorrência de dúvidas jurídicas similares e repetitivas, a UFCA, bem como a PF/UFCA, poderá eleger um processo paradigma para o fim de emissão de manifestação jurídica referencial.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, os demais autos deverão aguardar o término da análise do processo paradigma, nas respectivas unidades gestoras, sendo dessas a atribuição de controlar a eventual fluência de prazos peremptórios.

Art. 11. A elaboração das informações de autoridade, mencionadas no inciso III do caput do artigo precedente, respeitará o seguinte trâmite processual:

I – ao receber a notificação judicial para a prestação de informações em mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora deverá, com base nas alegações veiculadas na petição inicial da ação, produzir documento com os subsídios técnicos pertinentes, assiná-lo e remeter toda documentação à PF/UFCA, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis para decurso do prazo judicial;

II – recebido o processo pela PF/UFCA, o NUAPA realizará o cadastro do feito no Sistema Super Sapiens, abrirá a tarefa "elaborar informações em mandado de segurança da autoridade coatora" e realizará a distribuição ao procurador responsável; e

III – competirá ao Procurador Federal responsável pelo cumprimento da tarefa examinar a pertinência dos subsídios técnicos, solicitar complementações, quando necessário, formatar a peça de informação e realizar o protocolo via Sistema Super Sapiens ou diretamente no processo judicial eletrônico.

§ 1º Quando recebida a notificação, a autoridade deverá verificar o encaminhamento de cópia da petição inicial ou dos meios para o acesso eletrônico desse documento e, se necessário, solicitar orientações e as peças faltantes à PF/UFCA.

§ 2º Na hipótese de a notificação para prestar informações vir acompanhada de intimação de decisão liminar, concomitantemente com as providências previstas no inciso I, a PF/UFCA deverá ser imediatamente comunicada para fins de solicitação de parecer de força executória.

§ 3º Na hipótese de recebimento da notificação judicial para a prestação de informações em mandado de segurança por órgão de execução da PGF, competirá ao NUAPA a remessa do ofício que veicula o ato de comunicação e a petição inicial diretamente à autoridade apontada coatora para adoção das medidas indicadas no inciso I.

Art. 12. Na elaboração das manifestações consultivas, observar-se-á o seguinte:

I - as informações de autoridade e os subsídios ao contencioso serão elaborados sob a forma de informações, não representando necessariamente o posicionamento institucional consultivo sobre o tema, sendo admitidas às demais espécies de manifestações consultivas conclusivas o emprego de parecer, nota ou despacho de aprovação;

II - os pareceres deverão ser acompanhados de ementa contendo, no mínimo, os ramos do direito envolvidos, a temática central enfrentada, a indicação dos aspectos jurídicos de maior relevo e a síntese das conclusões; e

III - na revisão de entendimentos, deverão os despachos de aprovação adaptar a ementa às revisões efetuadas.

§ 1º Estão dispensadas de aprovação as informações de autoridade e as informações e os subsídios dirigidos ao contencioso, bem assim sugestões de estratégia processual aplicáveis ao caso.

§ 2º A dispensa de aprovação tratada no § 1º não inclui as informações produzidas para orientação jurídica em tese ou para a definição, em abstrato, das estratégias de atuação da Autarquia, em processo contencioso, administrativo ou judicial.

Art. 13. As consultas jurídicas à PF/UFCA deverão ser formuladas pelo(a) Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, Reitor(a), Pró-Reitores(as), Diretores(as) Secretários(as) de órgãos complementares ou suplementares e respectivos(as) substitutos(as) legais com competências regimentais para tratar da matéria objeto do questionamento, respeitando-se a via hierárquica.

§ 1º A dúvida jurídica deverá ser formalizada por escrito, de modo claro e preciso, com a indicação do tema objeto do questionamento, da posição conclusiva do consulente acerca dos aspectos fáticos e técnicos do caso em discussão, assim como das posições técnicas divergentes, caso existam.

§ 2º O processo no qual é veiculada a consulta deverá ser instruído com os documentos indispensáveis à compreensão e ao exame da dúvida jurídica.

§ 3º Não será considerada dúvida jurídica o pedido de mera subsunção do fato à norma aplicável, sem a contextualização do problema jurídico subjacente.

§ 4º Na formalização de dúvida jurídica, o consulente deverá atestar a inexistência de orientação constante em norma interna da UFCA acerca da matéria objeto do questionamento.

§ 5º O feito poderá ser motivadamente restituído ao consulente para fins de complementação da instrução processual ou esclarecimentos quanto à situação fática questionada, de forma a possibilitar a emissão de manifestação jurídica conclusiva.

§ 6º As posições técnicas ou fáticas presentes na consulta submetida à PF/UFCA não representam antecipação do mérito administrativo, podendo ser retificadas ou alteradas pela autoridade com competência decisória.

§ 7º Na hipótese de retificação ou alteração das premissas fáticas ou técnicas, depois de expedida orientação pela PF/UFCA, a manifestação jurídica não será aplicável nos pontos relacionados às retificações e alterações.

§ 8º É vedado o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, pela PF/UFCA, em atendimento a requerimento direto formalizado por pessoas naturais ou jurídicas, inclusive outras entidades ou órgãos públicos.

Art. 14. As propostas de edição de atos administrativos que demandem análise jurídica prévia deverão ser precedidas de pronunciamento técnico conclusivo, inclusive quanto ao contexto normativo no qual se insere a proposta, e ser assinadas pelo titular da unidade interessada.

§ 1º É imprescindível a observância da legislação de regência quanto à elaboração e aos requisitos para edição do ato proposto.

§ 2º Não compete aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da UFCA a análise jurídico-formal de minutas de manuais de procedimentos da administração, de procedimentos operacionais padrão ou orientações técnica-normativas, não havendo óbice ao questionamento de dúvidas jurídicas pontuais que surjam no momento de sua elaboração.

Seção II

Dos Pedidos de Revisão e de Reconsideração de Entendimentos

Art. 15. Os entendimentos firmados nas manifestações exaradas pela PF/UFCA poderão ser revistos de ofício ou a pedido conforme disciplinado nesta Seção.

Art. 16. O pedido de revisão e de reconsideração deverá ser formulado, salvo justificativa, nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica.

§ 1º Na solicitação de reconsideração, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão e reconsideração de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 17. Possuem legitimidade para solicitar a revisão de entendimentos, as autoridades responsáveis pelo questionamento inicial ou o respectivo superior hierárquico.

Art. 18. Não sendo acolhido o pedido de revisão ou não efetuada a reconsideração pelo Procurador-Chefe, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo(a) Reitor(a) da UFCA, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo, poderá ser solicitada nova manifestação da unidade jurídica competente.

Seção III

Do Assessoramento Jurídico

Art. 19. As atividades de assessoramento jurídico compreendem:

I - assessoramento prévio;

II - revisão e elaboração de minuta de atos administrativos de especial complexidade;

III - participação em reuniões;

IV - participação em audiências públicas;

V - acompanhamento de autoridades da UFCA em atos processuais de feitos administrativos ou judiciais; e

VI - acompanhamento de trabalhos desenvolvidos em colegiados.

Parágrafo único. A atuação em assessoramento jurídico não dispensa ou condiciona a manifestação consultiva da PF/UFCA.

Art. 20. Caberá ao Procurador-Chefe designar Procurador Federal para a realização de assessoramento jurídico nas fases prévias, preliminares ou internas de atos administrativos.

Art. 21. Os Procuradores Federais em exercício na PF/UFCA participarão de reuniões para fins de assessoramento de autoridades, contextualização de dúvidas e atos sujeitos à análise prévia, discussão de estratégia processual ou para representação da PF/UFCA.

§ 1º É facultada a realização de atividade de assessoramento jurídico em modo remoto, mediante o uso de ferramentas de videoconferência.

§ 2º O registro da participação de Procuradores Federais em reuniões internas e externas será realizado, sempre que possível, nos sistemas de controle da AGU, mediante registro individualizado ou agrupado dos atos em que se deu a participação.

Art. 22. O assessoramento deve ser disponibilizado dentro da razoabilidade, visando a não impactar excessivamente as atividades de consultoria jurídica, prescindindo de agendamento anterior em casos imprevistos, desde que em horário comercial e assegurado o mínimo de antecedência que permita a preparação ao Procurador Federal.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS

Art. 23. No desempenho de suas atribuições, os Procuradores Federais e servidores em exercício na PF/UFCA poderão utilizar os sistemas informatizados da UFCA e outros sistemas oficiais que se coloquem à disposição da unidade.

Art. 24. O NUAPA receberá os processos e documentos físicos ou eletrônicos, bem como as tarefas que lhe sejam direcionadas por meio do Sistema da AGU, registrando-os e encaminhando-os ao Procurador-Chefe para distribuição, observando a sequência de acordo com a ordem de entrada.

Parágrafo único. Funcionará o protocolo físico de documentos nos dias úteis, conforme horário de funcionamento da Reitoria da UFCA, cabendo, contudo, a flexibilização de tais horários diante de questões justificadamente urgentes, que demandem protocolização extraordinária.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS

Art. 25. A distribuição das tarefas jurídicas no âmbito da PF/UFCA deverá se dar, sempre que possível, de forma equitativa, buscando equilibrar o nível de complexidade da matéria, o quantitativo de processos, a situação do corpo jurídico ao tempo da distribuição, eventual prevenção relativamente ao expediente e a expertise do profissional na matéria, conforme disciplinado no âmbito da PF/UFCA.

Art. 26. Será efetuada a distribuição por prevenção quando o Procurador Federal já tenha atuado no processo ou quando houver prestado assessoramento jurídico sobre o assunto objeto da consulta.

Art. 27. Será efetuada distribuição por retorno:

I - quando o processo regressar após manifestação jurídica que solicitou diligências necessárias à instrução dos autos; ou,

II - em razão da chegada de consulta complementar contendo dúvidas ou questões suscitadas em face de manifestação anteriormente emitida.

Art. 28. Na hipótese dos arts. 7º e 8º, havendo o afastamento legal do Procurador Federal, os processos que seriam a ele destinados serão distribuídos a outro Procurador.

Art. 29. Quando a distribuição por retorno ou prevenção, por alguma razão, deixar de ser observada no ato, cumpre ao Procurador Federal que receber o processo comunicar e restituir os autos à chefia, no prazo de 2 (dois) dias a contar do seu recebimento.

Art. 30. O Procurador-Chefe poderá proceder ao direcionamento de processos e documentos de acordo com a notória especialização do Procurador, maior experiência de atuação, conhecimento prévio da matéria ou buscando conferir maior celeridade no exame de múltiplas questões da mesma natureza.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Chefe definirá as especificidades da distribuição, na forma do art. 25, atendendo às necessidades do serviço e a melhor forma de realizar o mister da Procuradoria.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Seção 1

Dos Tipos de Manifestação Jurídica

Art. 31. As manifestações jurídicas da PF/UFCA serão formalizadas por meio de:

I - parecer;

II - nota;

III - informação;

IV - cota; e

V - despacho.

Art. 32. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Art. 33. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota, deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

Art. 34. A informação será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da UFCA e para comprovação do cumprimento de ordens judiciais ou comunicação da impossibilidade de fazê-lo.

Art. 35. As cotas serão admitidas para fins de pedido de complementação da instrução dos autos submetidos à PF/UFCA, quando os dados e elementos constantes no processo forem insuficientes para a análise jurídica, ou para adoção de

outras providências necessárias à emissão da manifestação jurídica.

Art. 36. O parecer, a nota e a informação serão submetidos à Chefia do subscritor para apreciação, o que se formalizará mediante despacho, no prazo máximo de 3 (três) dias, e, somente após aprovados, assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

Art. 37. O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II - aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III - rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou menção a manifestações anteriores.

Art. 38. O parecer, a nota e a informação somente assumem o caráter de manifestação da PF/UFCA quando aprovados pelo Procurador-Chefe em exercício ou por ele exarados, salvo no caso de seu impedimento para atuar no processo por qualquer das causas legais, hipótese em que a manifestação do Procurador Federal designado considerar-se-á como da PF/UFCA.

Art. 39. As manifestações da PF/UFCA têm por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada e devem abordar as dúvidas jurídicas trazidas, mencionando os fatos envolvidos e indicando os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado, sem abranger, contudo, análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 40. Todas as manifestações jurídicas deverão seguir a numeração sequencial do sistema Super Sapiens.

Art. 41. Poderá a PF/UFCA emitir manifestações jurídicas referenciais, incorporando análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se em tais casos análises individualizadas, mediante expressa declaração da competente área técnica de que a situação concreta se amolda aos termos da manifestação.

Art. 42. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

§ 2º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF/UFCA, nos termos do art. 13 da Portaria PGF no 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 43. As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo Procurador-Chefe da PF/UFCA deverão ser:

I – disponibilizadas na página da PF/UFCA no sítio eletrônico da UFCA; e

II – encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do §3º do art. 31 deste Regimento Interno.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às manifestações jurídicas referenciais já existentes.

§ 2º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o Procurador-Chefe da PF/UFCA promover a sua adequação.

§ 3º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

Dos Prazos para as Manifestações

Art. 44. Os pareceres, notas e informações deverão ser exarados e aprovados no prazo de até 15 (quinze) dias e as cotas no prazo de até 5 (cinco) dias, salvo quando houver fundadas razões de ordem técnica que justifiquem a dilação do prazo.

§ 1º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O termo inicial de contagem do prazo para elaboração e aprovação das manifestações jurídicas será, respectivamente, o da distribuição e o da remessa para aprovação.

§ 3º Os órgãos consulentes poderão requerer, mediante justificativa expressa, individual e motivada, a análise urgente do feito.

§ 4º Admite-se prorrogação dos prazos previstos neste artigo em decorrência:

I - do grau de complexidade ou relevância do caso;

II - de excessivo volume de trabalho; ou,

III - de outras circunstâncias justificáveis.

§ 5º Eventual extrapolação do prazo regulamentar, em razão de qualquer das hipóteses previstas, deverá ser justificada pelo Procurador Federal na sua manifestação jurídica.

CAPÍTULO VII

DOS REQUERIMENTOS DE AUDIÊNCIA POR PARTICULARES

Art. 45. O atendimento aos cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob a responsabilidade da PF/UFCA observará as normas disciplinadoras da AGU e da PGF.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DA PRODUÇÃO JURÍDICA

Art. 46. O controle das tarefas e atividades da PF/UFCA e o acompanhamento dos prazos far-se-á por meio do Sistema Super Sapiens ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 47. O acompanhamento da produtividade dos membros da PF/UFCA compete exclusivamente à PGF/AGU, segundo as normas internas e por meio dos sistemas próprios.

Art. 48. A PF/UFCA manterá o armazenamento eletrônico das suas manifestações jurídicas e atos normativos em pasta compartilhada na ferramenta OneDrive, no ambiente Microsoft Teams da AGU, permitindo acesso a todos os integrantes da unidade, ressalvando-se os casos de sigilo legal.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0091000031202645 e da chave de acesso 751d2174



Documento assinado eletronicamente por ALUISIO MARTINS DE SOUSA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3164943785 e chave de acesso 751d2174 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALUISIO MARTINS DE SOUSA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-04-2026 15:16. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.